



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
24/04/2018

proposição  
**Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018.**

autor

**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

nº do prontuário

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º da MP nº 827, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 9º-A .....

.....

§ 5º O valor do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais.

§ 6º O valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a que se refere o § 5º será atualizado anualmente, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior”.

Inclua-se o seguinte art. 2º à MP nº 827, de 19 de abril de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º. Fica revogado o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE frente à relevância das atividades desempenhadas por esses profissionais, envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, no fortalecimento do SUS e na reorganização do modelo técnico assistencial de saúde do Brasil, o que os transforma em peças importantes no atendimento primário à saúde.

Os ACS e ACE contribuem para a melhoria da qualidade de vida do povo e promovem o processo de transformação social.

A emenda garante a esses agentes a atualização do piso salarial profissional nacional, congelado desde 2014, para o valor de \$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, a partir da data de publicação desta Lei, bem como o reajuste anual, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior

O novo valor proposto para o piso profissional nacional tem como parâmetro a transferência realizada pelo Ministério da Saúde aos Municípios correspondente a 1,4 salários mínimos por agente.

Além disso, o inciso III do art. 6º e o inciso III do art. 7º, ambos da Lei nº 11.350, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018, inseriu como requisito para o exercício da atividade de ACS e de ACE a conclusão do ensino médio. Essa alteração aumentou o nível de escolaridade exigido para a contratação dos agentes, refletindo a relevância do grau de conhecimento necessário e compatível com a perenidade das funções exercidas pelos agentes para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

Assim, conto com colaboração dos nobres Pares na aprovação desta emenda, tendo em vista a relevância da matéria na busca da valorização desses profissionais, com uma política remuneratória digna.

PARLAMENTAR

CD/18068.71564-40